



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE VALENÇA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA  
REMANESCENTE DO QUILOMBO DA FAZENDA SÃO JOSÉ DA SERRA,  
pessoa jurídica de direito privado com sede na Fazenda São José, com C.N.P.J.  
nº 07.305.685/0001-23, e representada pelo seu presidente ANTONIO DO  
NASCIMENTO FERNANDES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado  
na Rua Vereador João Batista Gomes, 152 – Santa Isabel do Rio Preto – 3º  
Distrito de Valença – C.P.F. nº 583.238;218-87 Identidade nº 056471881,  
expedida pelo I.F.P. vem, por intermédio dos Defensores Públicos que a esta  
subscrevem, à presença de Vossa Excelência, para propor, com fulcro no artigo  
68 do A.D.C.T.,

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE CONSTITUCIONAL

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EMPRESA AGROPASTORIL SÃO  
JOSÉ DA SERRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.164.592/0001-73, com  
sede na Rua Jovina Sales, 46 – Santa Isabel do Rio Preto – 3º Distrito de Valença,  
representada pelo sócio-gerente FREDERICO GUILHER DERSCHUM, brasileiro,  
casado, engenheiro – Carteira de Identidade nº 55.310-D, do CREA, expedida em  
26-09-1983 e residente na Rua Padre Achotegui, 60 – apto 1.504 - Rio de Janeiro  
– R.J.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

### INICIALMENTE

A autora requer o exercício do direito à Gratuidade de Justiça Integral por se tratar de entidade social e juridicamente sem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais e os honorários de advogado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e na forma da Afirmação de Baixo Poder Aquisitivo em anexo.

### I - DOS FATOS

A comunidade do Quilombo São José, localizada na Serra da Beleza, situa-se no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro. É formada por descendentes diretos de ex-escravos que se rebelaram contra o modelo servil que somente viria a sucumbir definitivamente no Brasil, em 13 de maio de 1888 com a publicação da Lei Áurea, e fundaram o quilombo, cuja titularidade mediante essa ação reconhecida em seu favor.

A genealogia do Quilombo São José da Serra é assinada pela Professora de História Hebe Maria Mattos, eminente Coordenadora do Projeto Memórias do Cativo do Laboratório de História Oral e Imagem do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense e que vai auxiliar e estruturar a causa de pedir remota da presente demanda que tem como suporte legal, reiterar-se, o artigo 68 do ADCT, *verbis*

*“ Tertuliano e Miquelina foram escravos na Fazenda de São José da Serra no interior do atual estado do Rio de Janeiro, principal área de produção de café do Brasil na primeira metade do século XIX. Nessa época, a região reunia uma população escrava majoritariamente formada por africanos*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*falantes de línguas banto, envidos ao Brasil pelos portos negreiros da costa do Congo e de Angola e também da chamada contra-costa ( Moçambique ).*

*Pedro e Militana foram vendidos da Bahia para a mesma região, com um filho pequeno chamado Manoel, em meados do século XIX. Pedro era africano da nação Cabinda, conforme conta seu neto, Manoel Seabra.*

*Seus netos, bisnetos e tataranetos formam hoje a "Comunidade de São José da Serra", grupo de parentesco que constrói a herança imaterial de seus antepassados, bem como a relação com o território que ocupa há mais de cem anos, a partir da memória do cativo na Fazenda São José da Serra e da abolição da escravidão, em particular.*

*Guardiães da memória do grupo, os irmãos Zeferina ( falecida em 2003 ) e Manoel Seabra nasceram na Fazenda na década de 1920. Gravaram depoimentos para o projeto Memórias do Cativo do Laboratório de História Oral e Imagem da Universidade Federal Fluminense ( LABHOI ), em 1995 ( Da. Zeferina ), 1998 ( Seu Manoel ) e 2003 ( Seu Manoel ). Falaram da geração de seus pais, nascida pouco antes ou logo após a abolição, em finais do século XIX ( os chamados "ventre livres" ) e de seus avós, nascidos antes de 1871, quando foi promulgada a Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre.*

*Em 2003, a equipe do LABHOI fez novas entrevistas com companheiros de geração de D. Zeferina e Seu Manoel ( Lorentina, irmã de ambas e as irmãs Maria Santinha e Joana Sarapião ), bem como com alguns*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*membros da geração seguinte, entre eles Antônio Nascimento Fernandes e sua irmã Dona Terezinha, que substituiu a mãe como líder espiritual da comunidade. Foi com base nesse conjunto de entrevistas confrontadas aos livros de batismo e casamento da paróquia de santa Isabel do Rio Preto que complementamos a genealogia do grupo.*

*Com este procedimento, foi possível constatar que os atuais moradores da Comunidade de São José são praticamente todos descendentes de um único casal de escravos, de nome Tertuliano e Miquelina, casados "segundo o rito romano", moradores na Fazenda São José da Serra, de propriedade ( terras e escravos ) de José Gonçalves Roxo, na década de 1860. Atualmente, em todas as casas, pelo menos um morador descende de um dos filhos de Tertuliano e Miquelina, que se apresentam como o elo de ligação do grupo com o território da antiga fazenda.*

*Tertuliano e Miquelina, escravos de José Gonçalves Roxo, e, depois de 1871, de seus herdeiros, registraram o batismo de cinco filhos na Paróquia de Santa Isabel do Rio Preto: Dionísio ( 20/05/1866), Geraldo Preto ( 3/04/1870), João e Maria, gêmeos, ( 17/04/18881) e Vitalina Preta ( 20/10/1885 ). Dionísio casou-se com Zeferina ( filha de Paulina, escrava de Francisco Antônio Martins, batizada em 27/08/1870) em 25 de maio de 1889, já libertos e ainda citados sem sobrenome. A primogênita do casal, de nome Brandina, viria ser a mãe de Seu Manoel e D. Zeferina.*

*Geraldo Preto também se casou em 1889, em 28 de setembro, com o sobrenome de Geraldo Fernandes, com Apolinária da Conceição, filha natural de Francisca Rosário da Conceição, que viriam a ser os*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*pais de José Geraldo Fernando, o avô Geraldo, lembrado com carinho e respeito no depoimento dos netos Toninho, Elizabete e Terezinha de Jesus. Casado com Maria Crescença gerou Sebastião Fernandes que viria a casar-se com sua prima D. Zeferina.*

*Já Seu Manoel Seabra recebeu no batismo o nome do pai ( Manoel ) e o sobrenome do avô ( Pedro Costa Seabra ), que, segundo as narrativas, está ligado a seu primeiro local de residência como cativo no Brasil, vindo da Costa da África. Manoel casou-se com Maria Vitalina, filha de João Roberto e Vitalina Miquelina da Conceição, esta, a Vitalina Preta, filha mais nova de Tertuliano e Miquelina.*

*Entre os atuais moradores do quilombo, além dos descendentes de Brandina e Manoel e os de José Geraldo e Maria Crescença, há ainda as irmãs santinha e Joanhina Sarapião com seus filhos e netos, ambas octogenárias, filhas de Maria Francisca e José sarapião ferreira. Segundo os depoimentos de Seu Manoel Seabra e de Maria Santinha esta Maria Francisca é filha de Tertuliano e Miquelina, nascida em 1881”*

Além da fundamental questão histórica e antropológica que norteia a demanda, é forçoso reconhecer que os atuais moradores do Quilombo São José exercem posse sem solução de continuidade face à *successio possessionis* (arts. 1.206 e 1.207 do Código Civil), pois são descendentes diretos dos escravos Tertuliano e Miquelina que chegaram à região para trabalhar nas lavouras de café por volta de 1.850.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Entretanto, a despeito da longevidade da posse, não há ainda o reconhecimento formal da propriedade nem significativa melhoria social (art. 3º, da C.R.F.B.) para os atuais moradores que somente tiveram acesso à energia elétrica em 2.003, e continuam vivendo de uma agricultura de subsistência, praticando o jongo como afirmação de sua identidade cultural, conforme pode ser verificado no belíssimo documento elaborado pela Associação Brasil Mestiço em parceria com o SESC Rio de Janeiro denominado "Jongo do Quilombo São José" ( doc. anexo ).

### **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA PARA A PRESENTE DEMANDA**

A demandante está legitimada para a propositura da presente ação, pois foi a indigitada entidade que, em assembléia designada para esse fim, autorizou a propositura da presente demanda (doc. em anexo), sendo certo que se encontra constituída na forma do atual Código Civil, aplicando-se, a propósito, o disposto no artigo 5º, XXI, da *lex mater* a dispor que: *"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."*

Com relação ao pólo passivo, é fundamental que integre a lide tanto o Estado do Rio de Janeiro como a pessoa em cujo nome se encontra registrado a porção maior do imóvel em que se situa o Quilombo São José: Empresa Agropastoril São José da Serra Ltda.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

A presença do Estado do Rio de Janeiro é justificada pelo fato de que o artigo 68 do ADCT determinar que incumbe ao estado o dever jurídico prestacional de reconhecer a área como remanescente de Quilombo.

A presença do segundo réu justifica-se pelo fato de que a propriedade do autor, ainda não atestada, se encontra registrada no cartório imobiliário em nome daquele, ocupando o quilombo uma área menor do referido imóvel.

### III - AS POSSES DAS ÁREAS DE QUILOMBOS NO PERÍODO DA ESCRAVIDÃO.

A palavra quilombo sugere vários significados, dentre os quais uma espécie de dança que se realiza numa praça ou largo em que se localizam os negros e que é enfeitada de bandeirolas de papel de seda e cercada por um sítio ou jardim, assim como um *"valhacouto de escravos fugidos; unidade básica da resistência negra"*<sup>1</sup> Esse último sentido também se encontra no verbete "quilombo" contido no dicionário Aurélio Buarque de Holanda: *"2. Bras. Estado de tipo africano formado, nos sertões brasileiros, por escravos fugidos."*<sup>2</sup>

No sítio da agência de informação Frei Tito para a América Latina há uma definição bastante precisa de quilombo prescrevendo que:

*"os quilombos são comunidades negras rurais que se distinguem de outros setores da coletividade nacional"*

<sup>1</sup> Scisínio, Alôor Eduardo. *Dicionário da Escravidão*. Leo Christiano Editorial Ltda. p. 281

<sup>2</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio. Século XXI*. Ed. Nova Fronteira. P. 1.686



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*devido aos seus costumes, tradições e condições sociais, culturais e econômicas específicos. Essas comunidades constituem territórios étnicos, originados principalmente a partir de fugas de negros africanos que se rebelavam contra a escravidão iniciada a partir do século XVII, pela colonização portuguesa. O quilombo marcou sua presença durante todo o período escravista em praticamente todo o território nacional.*<sup>3</sup>

A redação do artigo 68 do ADCT indica que efetivamente o sentido da palavra quilombo seja o de uma fortificação composta de negros fugitivos que desafiando o direito estatal, formaram um núcleo populacional que buscava manter a cultura e a estratificação social trazida da África.

Os quilombos que se formaram e se espalharam pelo território brasileiro traziam duas práticas insurrecionais. A primeira relativa à ocupação da terra que não se fazia dentro do modelo estatal da compra e venda ou da sucessão hereditária e o segundo que guarda relação com o próprio questionamento do regime servil e que contribuiu para a sua derrocada.

Com efeito, o apossamento de um território quilombola significava uma medida duplamente insurgente e aí se encontra a grandeza da luta histórica dos escravos fugidos que lograram trazer, a despeito da distância continental, um pedaço da África para o Brasil no tocante ao território e cultura,

---

<sup>3</sup> [www.adital.com.br](http://www.adital.com.br) - Campanha nacional pressionará a regularização de territórios quilombolas





## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

ajudando a que o país se livrasse da maldição de manter pessoas cativas servindo a outras sem liberdade, mas também foi a primeira demonstração de que a posse da terra como instituto independente da propriedade podia ser utilizado em sua função social para afirmar a moradia, produção e trabalho dos rebelados do sistema escravagista.

Nesse exato ponto, impende situar, ainda que brevemente, o cenário jurídico de aquisição da propriedade de terras no período que antecedeu a abolição da escravidão. Em um primeiro momento a terra era concedida por Cartas de Sesmarias<sup>4</sup> que eram concessões outorgadas por Portugal a determinadas pessoas da família ou amizade com o reino português, sendo talvez uma das primeiras manifestações de nepotismo no cenário político do Brasil. Após esse período e com o reconhecimento da independência do Brasil não se verificou uma modificação no sistema fundiário pátrio e o regramento mais importante dessa fase foi a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras.

A lei de terras data do mesmo ano da lei Eusébio de Queirós que fora decretada no dia 4 de setembro de 1850 reprimindo o tráfico de africanos e punindo com rigor os selvagens contrabandistas de gente. Isto nos conduz a uma conclusão lógica: o país que se preparava para abolir a escravidão, consolidava os latifúndios nas mãos da oligarquia rural tomando cuidado para que o escravo, ao se deparar com a liberdade, não tivesse acesso à propriedade pelo obstáculo do preço e pela proibição de legitimar posses posteriores à referida lei de terras. Prestigiou-se a propriedade, ainda que estática, em detrimento da



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

função social da posse<sup>5</sup> que afirma a dignidade da pessoa humana por assegurar, por exemplo, o direito ao trabalho e à moradia que são valores constitucionais inderrogáveis.

Os artigos 1º, 4º e 5º da vetusta lei de terras demonstram como era impossível reconhecer a situação proprietária nas áreas de quilombos<sup>6</sup>. Sobre o tema, ensina o professor titular de direito processual civil da Universidade Cândido Mendes Miguel Lanzellotti Baldez que a terra formal sempre foi inacessível ao trabalhador e tal constatação remonta ao modo de produção escravagista, nos modos de aquisição e formação da propriedade durante o regime colonial e que, depois com a Lei 601, de 1850 houve a “*adoção da venda e compra como modalidade principal de aquisição da propriedade, além do fato de que a lei de terras consolidou os latifúndios através da medição e demarcação das sesmarias outorgadas e ocupações havidas enquanto vigorava o colonialato*”<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Sesmarias são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros, que foram ou são de alguns senhores e que, já em outro tempo, foram lavradas e aproveitadas e agora o não são (Ordenações Manuelinas, Livro IV, Tit.. 67)

<sup>6</sup> Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por ocupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as seguintes regras:

..... *omissis* .....

<sup>7</sup> Ainda a Reforma Urbana: notas sobre algumas conquistas institucionais, p. 5, ed. CDDH/Petrópolis.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Com efeito, vê-se com clareza que as áreas de posse de quilombos não encontraram mecanismos jurídicos para se legitimar no direito positivo vigente após a abolição da escravidão, permanecendo à margem da titularidade formal dos imóveis que com a lei de terras passou a ser a situação proprietária, sendo a posse um instituto de categorização inferior, tido como estado provisório e, portanto, inseguro, que funcionava como uma mera exteriorização da propriedade.

Além de os quilombos ocupados pelos negros insurretos retratarem a afirmação da posse social frente à situação proprietária, a luta dos escravos é também apontada por especialistas na matéria como uma das causas para a abolição da escravidão ocorrida em 13 de maio de 1888 com a publicação da Lei Áurea.

O saudoso professor Alâor Eduardo Scisínio indica como causas internas da abolição da escravidão as que se seguem: "1) abolição do tráfico de escravos africanos com a Lei Eusébio de Queirós; 2) queda da produção e crise estrutural da área açucareira nordestina e conseqüente decadência do trabalho escravo; 3) aparecimento das primeiras indústrias de transformação que exigiam mão-de-obra livre; 4) mínima rentabilidade do trabalho escravo; em comparação com o livre; 5) surto do café, cuja unidade produtora – a fazenda – não se adaptava ao trabalho escravo e se desenvolvia com uma dinâmica interna de absorver a mão-de-obra livre, inclusive a importada; 6) chegada de imigrantes estrangeiros para os trabalhos agrícolas; 7) campanha abolicionista com a participação da intelectualidade e da classe média; 8) Lutas dos próprios escravos."<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> op. cit. ant., p. 95 – grifos nossos



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Em texto escrito pela professora de história da Universidade Federal Fluminense Hebe Maria Mattos há uma preocupação constante de contextualizar a ambiência do país no período que antecedeu a abolição da escravidão e a referida historiadora defende a tese de que a luta dos escravos pela liberdade também foi decisiva para a promulgação da lei Áurea: *“A poesia revela também que os cativos eram depreciativamente chamados de “negros”, embora cerca de 95% dos descendentes de africanos do país já fossem livres. Era regra de etiqueta silenciar sobre a cor dessas pessoas quando em situação formal de igualdade. Esse racismo “à brasileira” tornou pouco nítido, para a posteridade, a importância da população afro-brasileira livre antes mesmo da Abolição, além de não realçar os esforços dos últimos cativos na conquista de sua liberdade. Na última década da escravidão, eles apelaram para fugas em massa por quase toda a Região Sudeste, no maior movimento de desobediência civil de nossa história”*<sup>9</sup>

### **IV - A POSSE E O POSTERIOR DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ACORDO COM OS POSTULADOS FILOSÓFICOS DE IMMANUEL KANT**

Kant sustenta ser legítima a primeira posse de um pedaço de terra, sendo um direito natural ter algo, cuja utilização por outrem possa se traduzir em um prejuízo a quem exerce a posse sensível sobre o bem. Diz o autor que este postulado está ligado a uma lei permissiva da razão prática que

---

<sup>9</sup> A face negra da Abolição, Revista Nossa História, Ano 2, nº 19, maio de 2005, pp. 14/20 – grifos nossos.



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

confere ao possuidor direito de exigir de todas as outras pessoas um dever geral de abstenção frente a aquele que primeiro exerceu a posse sobre o bem.

O indigitado filósofo ensina que o estado de posse é um fenômeno da natureza que confere proteção jurídica ao primeiro possuidor, pois é também direito natural não ser obrigado a certificar sua posse, além do que é correto formular a proposição de que tudo que uma pessoa submete ao seu controle de acordo com as leis da liberdade externa, manifestando a vontade que seja o titular, realmente o será. Nessa ótica, aduz o autor que: *"realizar a primeira tomada de posse tem, portanto, uma base jurídica (titulus possessionis), que é posse original em comum; e o brocardo "Felizes são aqueles que tem a posse" (beati possidentes), porque ninguém ser obrigado a certificar sua posse é um princípio básico de direito natural, o qual estabelece o tomar a primeira posse como uma base jurídica de aquisição com a qual pode contar todo primeiro possuidor."*<sup>10</sup>

Excelência, a posse de terras no solo brasileiro para a formação de quilombos pelos escravos equivale a posse no estado da natureza e justifica a sua defesa pelo título conferido pelo próprio apossamento *ab origine*. Nessa linha de raciocínio, as áreas utilizadas para a formação de quilombos eram terras de ninguém (*res nullius*) que foram possuídas pelos escravos que fugiam do cativeiro e cujos descendentes continuam exercendo posse passados mais de cem anos de abolição da escravidão.

---

<sup>10</sup> Kant, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. – pp. 96/97



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

A idéia acima de apreensão originária se encontra também em autores clássicos como o Doutor Spencer Vampré<sup>11</sup>, J.M. Carvalho Santos<sup>12</sup>, Pontes de Miranda<sup>13</sup>, Martinho Garcez<sup>14</sup> e Lafayette<sup>15</sup>. Entretanto, para Kant a defesa fulcrada em uma legítima apreensão como fora a que historicamente se verificou nos territórios quilombolas não basta, pois há a necessidade de uma legitimação estatal com o reconhecimento de uma titularidade definitiva sobre o bem possuído.

Nesse sentido, afirma Kant que: *“Desta forma, por exemplo, tomar posse de um pedaço de terra separado é um ato de escolha particular sem ser, por isso, arbitrário. O possuidor fundo seu ato numa posse inata em comum da superfície da terra e numa vontade geral que corresponde a priori, que permite sua posse privada (de outra maneira, coisas desocupadas seriam tomadas em si mesmas, e de acordo com uma lei, coisas que a ninguém pertencem). Por ser o primeiro a tomar posse, ele originariamente adquire um definido pedaço de terra e resiste mediante o direito (iure) a qualquer outra pessoa que lhe barrassse fazer uso privado dele. Contudo, posto que ele se acha num*

<sup>11</sup> “Essa fôrma, na posse, tem o nome de apprehensão. Podemos defini-a: todo facto, que cria, para o adquirente, a possibilidade immediata, e actual, de dispor, physicamente da cousa, e de excluir della a acção de terceiros (LAFAYETTE, Direito das Cousas, § 10; SAVIGNY, Traité de la Possession, §§14 a 18.” (Vampré, Dr. Spencer. *Manual de Direito Civil Brasileiro, Vol. II* – F. Briguiet & C. Editores, pp. 12/13).

<sup>12</sup> “Dissemos que a apreensão de que fala este artigo pressupõe recaia sôbre uma coisa que não fora objeto de posse de ninguém.” (Santos, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VII*, Ed. Freitas Bastos, p. 54).

<sup>13</sup> “A posse immediata nasce com a obtenção do poder fático, sem nenhum outro possuidor abaixo (= mais perto da coisa). A vontade, o *animus*, não é pressuposto necessário. Abstraiu-se disso, no Código Civil.” (Miranda, Pontes. *Tratado de Direito Privado, vol. 10*. Ed. Borsoi, p. 147).

<sup>14</sup> “A apprehensão consiste em todo fato que para o adquirente cria possibilidade immediata e actual de dispôr physicamente da coisa ou do direito, de excluir della a acção de terceiros.” (Garcez, Martinho. *Do Direito das Coisas Segundo o Projecto de Código Civil Brasileiro*, p. 28)

<sup>15</sup> “A apreensão consiste em todo fato que cria para o adquirente a possibilidade immediata e atual de dispor, fisicamente, da coisa e de excluir dela a ação de terceiros” (Rodrigues., Lafayette. *Direito das Coisas, Vol. I*, § 10)



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*estado de natureza, não pode fazê-lo por meio de procedimentos legais (de iure) porque realmente não existe qualquer lei pública nesse estado.*<sup>16</sup>

Verifica-se também nas lições de Kant que é necessário que do estado da natureza em que se acha a posse haja a conversão para o estado de direito que à luz do ordenamento pátrio seria o reconhecimento da propriedade como direito definitivo. Dizia o mestre que: “ *Em síntese, o modo de ter alguma coisa externa como sua num estado de natureza é posse física que tem a seu favor a presunção jurídica de que será convertida em posse jurídica através de sua união com a vontade de todos numa legislação pública, e em antecipação a isto é válida comparativamente como posse jurídica.*”<sup>17</sup> E falando sobre a propriedade, o apontado filósofo alemão ratifica a aludida afirmação prescrevendo que: “*alguma coisa pode ser adquirida definitivamente sob uma constituição civil. Em um estado de natureza também pode ser adquirida, mas somente provisoriamente.*” E conclui dizendo que: “*a consequência é poder a aquisição original ser apenas provisória. A aquisição definitiva ocorre somente na condição civil.*”<sup>18</sup>

Assim, a autora reconhece que é de importância vital para a segurança jurídica dos descendentes dos escravos africanos e para a afirmação cultural e étnica das comunidades remanescentes de quilombos a atestação da propriedade sobre os territórios quilombolas e que do reconhecimento unilateral de afirmação da titularidade sobre o bem – posse em estado natural - se chegue ao reconhecimento da sociedade acerca do direito de

---

<sup>16</sup> op. cit. ant., pp. 96/97

<sup>17</sup> op. cit. ant. p. 102

<sup>18</sup> op. cit. ant., p. 108



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

propriedade dessas terras promovendo, por conseguinte, a aceitação de todos de um direito definitivo assentado em uma legislação de ordem pública.

Conclui-se, de logo, o quão importante é conferir efetividade ao comando normativo do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, identificando as áreas remanescentes de quilombos e conferindo o título de propriedade na forma da lei civil pátria.<sup>19</sup> Releve-se o fato de que o aludido dispositivo constitucional trilha a idéia kantiana quando prescreve que o estado deverá reconhecer a **“propriedade definitiva”** das comunidades remanescentes de quilombos, ou seja, o texto constitucional não faz referência à posse, tendo em vista a simples constatação de que esta já estava mais do que solidificada por ocasião da promulgação da lei maior em outubro de 1988.

### V - O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Emérito julgador, o artigo 68 do ADCT prescreve que: **“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o respectivo título”**.

A palavra “remanescente” no autorizado dicionário de Aurélio Buarque de Holanda significa: **“1. que remanesce; restante, remanente. 2.**

<sup>19</sup> Para Kant a aquisição original somente pode ser *provisória*, pois a aquisição *definitiva* ocorre somente respeitando-se a condição civil estabelecido pelo direito *a priori*. (op. cit. ant. 109).





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*Aquilo que sobeja ou resta.*"<sup>20</sup>. Esse dado presente no texto legal informa que o reconhecimento da propriedade exige um estado permanente de posse desde os idos da época do Brasil escravagista. Vê-se, de plano, que há uma conotação rica em historicismo<sup>21</sup> e cultura, na medida em que é exigido para que haja o reconhecimento da propriedade que as comunidades permaneçam nas áreas de quilombos, persistindo na luta pela posse de suas áreas e mantendo os seus aspectos culturais herdados dos antepassados escravos até à data de promulgação da Carta Política Federal.

Releve-se que por ocasião da realização da III Jornada de Direito Civil realizada no Conselho da Justiça Federal (S.T.J.) sob a presidência do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Foi aprovado por unanimidade o enunciado n° 236 que reconhece a possibilidade de existir posse em favor de uma coletividade desprovida de personalidade jurídica, *verbis*: "**Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.**"

Forçoso reconhecer que o reconhecimento da propriedade constitucional das áreas remanescentes de quilombos é originário por não se fundamentar em relação jurídica anterior que lhe dê suporte. Nesse passo, há uma semelhança muito grande com a usucapião<sup>22</sup>, sendo certo que como sucede com o instituto análogo a eventual sentença judicial que o reconhecer

<sup>20</sup> Obra cit. ant., p. 1.738

<sup>21</sup> A acepção que se confere à palavra é a de uma "Doutrina segundo a qual a realidade é história (desenvolvimento, racionalidade e necessidade) e que todo conhecimento é conhecimento histórico;" (Abbagnano, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Ed. Martins Fontes, p. 508).

<sup>22</sup> Nesse sentido, confira-se o excelente texto: "(O usucapião singular disciplinado no art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias." Publicado na Revista de Direito Privado, Vol. 11, pp. 79/83.

também será declaratória como parece sugerir a lei<sup>23</sup>, a jurisprudência<sup>24</sup> e doutrina<sup>25</sup> na hipótese da usucapião. Entretanto, a prescrição aquisitiva conta com um termo inicial – *a quo* – e um termo final – *ad quem* e após a sua configuração o possuidor se faz proprietário, ou seja, o usucapiente não precisa continuar possuindo para que seja reconhecido o seu direito de propriedade, valendo lembrar a denominada ação publiciana que municia o usucapiente de pretensão reivindicatória sem título e posse atual.

O termo inicial para que a posse de um quilombo seja reconhecida na atualidade como propriedade é o momento da instalação da comunidade de escravos africanos e o termo final coincidirá com a promulgação da Constituição, momento em que o direito de propriedade se incorporou definitivamente ao patrimônio dos quilombolas que reconhecerem sua própria história de descendentes de escravos africanos e que foram residir nos quilombos antes da decretação da lei áurea, merecendo destaque que tal direito pode ser usado como defesa em eventual ação reivindicatória proposta pela pessoa, cujo título se encontra registrado no cartório imobiliário.

Com redobrada vênia, se a propriedade a que se refere a norma do artigo 68 do ADCT fosse por meio da usucapião, teríamos que imaginar que a usucapião do afrodescendente quilombola; teria que se prolongar por um prazo maior do que cem anos; sendo evidente que a prescrição mais longa, atualmente, no direito brasileiro, é a da usucapião extraordinária prevista no art. 1.238 do Código Civil Brasileiro que é de quinze anos. Se o Poder Constituinte Originário quisesse disciplinar o direito de propriedade das áreas de

---

<sup>23</sup> Arts. 1.241 do CCB, 167, I, item 28, da Lei 6.015/73..

<sup>24</sup> Súmula 263 do S.T.F: “o possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.”



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

quilombos pela árdua via da usucapião teria feito, como aconteceu, por exemplo, com a usucapião especial urbana (art. 183, C.R.F.B.) e rural (art. 191, C.R.F.B.).

A última parte do dispositivo legal assegura um direito subjetivo para as comunidades remanescentes de quilombos, acarretando ao Estado um dever jurídico prestacional, pois a lei das leis prescreve que o Estado deve emitir os títulos de propriedade. A grande dificuldade está em definir como o Estado poderá atestar a propriedade. Como esse direito, disciplinado nas disposições transitórias e que, portanto, já deveria ter exaurido o seu poder normativo com as titulações, poderá se efetivar. Será necessária a edição de uma norma jurídica complementar ou o artigo 68 do ADCT já é dotado de efetividade? Far-se-á por meio de desapropriação? Como será o reconhecimento de que a comunidade é remanescente de quilombo? Caberá ação declaratória? Poderá o Estado emitir título, ainda que o imóvel esteja registrado no cartório imobiliário em nome de particular? Essas são apenas algumas questões que enfrentaremos a seguir.

### **VI - A NORMA DO ARTIGO 68 DO ADCT É DE EFICÁCIA PLENA.**

A norma jurídica constitucional que se encontra nas disposições transitórias, por óbvio, tende a perder a sua importância social na medida em que o seu comando se efetiva<sup>26</sup>, mas enquanto isto não acontece,

---

<sup>25</sup> Por todos, Salles, José Carlos de Moraes. *Usucapião de bens imóveis e móveis*. 2ª ed., ed. RT, p. 171/173.

<sup>26</sup> Moraes, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. "O ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsão tradicional na história constitucional brasileira desde a 1ª Constituição Republicana de 1.891, destina-se a regulamentar a transição entre a antiga Carta e a nova ordem constitucional, com previsões que se extinguirão com o cumprimento de sua finalidade, qual seja, harmonizar as situações jurídicas pretéritas.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

deve ser encarada como parte integrante do texto constitucional a quem se deve conferir a máxima efetividade.<sup>27</sup>

Pela simples leitura do artigo 68 do ADCT observa-se que o tipo legal contém todos os requisitos de sua auto-aplicabilidade, sendo norma de eficácia plena na lição do eminente constitucionalista José Afonso da Silva por não indicar processos especiais de sua execução e não exigir "a elaboração de novas normas legislativas que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados."<sup>28</sup>

A despeito de a norma do artigo 68 do ADCT conter todos os requisitos para a sua auto-aplicabilidade, o Governo Federal editou o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 visando regulamentar a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O aludido decreto estatui que "*consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.*"

---

Assim, a natureza do ADCT é de norma constitucional transitória e de eficácia exaurida, pois a eficácia de suas normas exaure com o cumprimento de suas finalidades, sendo impossível revitalizá-las por emendas constitucionais.

<sup>27</sup> Moraes, Guilherme Pena. *Direito constitucional. Teoria da Constituição*. "O princípio da máxima efetividade impõe que à norma constitucional, sujeita à atividade hermenêutica, deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade."

<sup>28</sup> Silva, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 101.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

## VII – A TITULAÇÃO DAS ÁREAS QUILOMBOLAS COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.

A Declaração universal dos Direitos Humanos procura proteger o ser humano na sua integralidade, observando-se, essencialmente, o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Estado brasileiro está fundado na proteção da dignidade da pessoa humana ( art. 1, III, da C.F. ) e na prevalência dos Direitos Humanos na órbita externa. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio dos direitos Humanos são garantias assecuratórias do Estado Democrático de Direito e do Estado Social neste país.

A segurança jurídica reclamada, no caso o exercício pleno do direito de propriedade, visto aqui, sublinhe-se, em sua integralidade, cumpre satisfazer o seu caráter social, porquanto trata-se de segurança como direito fundamental amparando a estabilidade da ordem jurídica de forma a permitir que todos os detentores de tal direito possam planejar e desenvolver suas condutas com pleno conhecimento das conseqüências e efeitos jurídicos correlatos.

Lamentavelmente, ainda neste país as palavras proferidas por Frei Betto, em seu artigo “ Negritude”, em que relata a situação atual dos negros ( O Globo, de 28 de novembro de 2004 ) ainda encontram eco, *verbis*:

*“ Sou liberto e, no fundo das matas recrio um espaço de liberdade, defendendo com espírito guerreiro o meu reduto de paz. No quilombo, volto à África, resgato à força misteriosa do meu idioma, celebro reisados e congadas, o canto livre ecoando no coro da passarada, as águas da cachoeira, expurgando-me de todo temor, as árvores em sentinela cobertas de mil olhos vigilantes.*



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

*Cidadão brasileiro, ainda luto por alforria, empenhado em abolir preconceitos e discriminações, trabalho escravo e tortura, grilhões forjados na inconsciência e inconsistência dos que insistem em fazer da diferença divergência e ignoram que Deus é também negro”*

Assim, não se coaduna com a ordem jurídica submeter por mais tempo aqueles que forem reconhecidos como integrantes de comunidades quilombolas a um total estado de incerteza quanto ao futuro de sua propriedade, atingindo-lhes em seus direitos fundamentais e essenciais à concreção de sua dignidade. Portanto, recai sobre o estado - diríamos que a toda sociedade brasileira, no sentido exato que se extrai dos dizeres de Frei Betto - o cumprimento do dever de reconhecimento dos direitos afetos à população afro brasileira, desfazendo-se, com isso, hedionda discriminação que perdura há muitos séculos e que macula a imagem deste país na ordem mundial.

**VIII- A VIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO**

A Constituição de 1988 garantiu o direito material de propriedade, mas não é o seu papel definir o instrumento processual para fazer valer o referido direito. O sistema registral brasileiro disciplinado pela lei 6.015/73 não permite a que o registrador realize a transferência documental de ofício e, muito menos, sem um título que legitime a transferência.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Desta forma, a atestação do domínio pela via judicial se consubstanciará no título hábil para o registro do imóvel em nome da verdadeira proprietária que vem a ser a demandante.

**DO PEDIDO**

À vista do exposto, a autora requer:

- a) citação dos réus na pessoa dos respectivos representantes legais para responder aos termos da presente demanda;
- b) oitiva do órgão do Ministério Público, tendo em vista o notável interesse público de que se reveste a demanda;
- c) a procedência do pedido para o fim de reconhecer a propriedade em favor da autora nos moldes da planta e memorial descritivo anexados aos autos, elaborado mediante a auto-atribuição, critério adotado pelo decreto federal nº 4.887/2004, nos moldes da moderna antropologia, com as anotações de estilo;

A Autora protesta pela produção de prova testemunhal, documental suplementar e pericial.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Imprime-se à presente demanda o valor de R\$  
100.000,00.

Valença, 27 de julho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio Bezerra de Melo', written over a horizontal line.

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Defensor Público ( mat. n. 815-727-3 )

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Antônio Vieira de Castro', written over a horizontal line.

Luiz Antônio Vieira de Castro

Defensor Público ( mat. n. 258287-2 )

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- declaração de hipossuficiência
- estatuto civil da autora
- relatório da Fundação Cultural Palmares de identificação e Reconhecimento Territorial do Imóvel em questão